

Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro, Cozinhas Industriais, Refeições Coletivas e Similares de Coronel Fabriciano e Região e Federação Nacional de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares, com sedes à Rua Marechal Floriano, 57 – Centro – Coronel Fabriciano – MG e Praia do Flamengo, 200 – 4º Andar – Flamengo – Rio de Janeiro – RJ, respectivamente, neste ato devidamente representados por seus respectivos presidentes Maria Amélia de Oliveira e Carlos Américo Furtado de Sampaio Vianna, celebram **Convenção Coletiva**, nos termos da legislação vigente, e de acordo com as cláusulas seguintes:

PRIMEIRA - Aos empregados no comércio hoteleiro e similares das cidades do **Estado de Minas Gerais, inorganizadas em Sindicatos Patronais e de Trabalhadores, conforme Anexo II**, fica concedido reajuste salarial de **4,5 % (Quatro e Meio) por cento**, sobre os salários praticados entre 01 de janeiro de 1997 e 31 de dezembro de 1997, com vigência a partir de 01 de janeiro de 1998.

PARÁGRAFO ÚNICO - Serão compensados todas as antecipações e aumentos espontâneos concedidos entre 01 janeiro de 1997 à 31 de dezembro de 1997, exceto os decorrentes de promoção, transferência de cargo ou função e equiparação salarial.

SEGUNDA - Aos empregados admitidos após a data-base, será garantido o mesmo reajustamento até o limite do salário do empregado mais novo exercente da mesma função cujo salário tenha sido reajustado no último acordo. Na hipótese de inexistir paradigma ou de se tratar de empresa constituída após 31 de dezembro de 1996, o reajustamento será devido à razão de 1/12 avos, por mês de serviço ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, incidindo sobre o salário de admissão.

TERCEIRA - Os estabelecimentos da categoria, hotéis, restaurantes, bares e similares poderão instituir contrato de trabalho por prazo determinado, de que trata o artigo 443 da CLT, independentemente das condições estabelecidas em seu § 2º, em qualquer atividade desenvolvida pela empresa ou estabelecimento, para admissões que representem acréscimo no número de empregados, na forma da Lei nº.9.601, de 21.01.1998.

QUARTA - Fica estabelecida a indenização correspondente a 20% das verbas rescisórias do empregado, para a hipótese de rescisão antecipada do contrato de que trata o artigo 1º da referida Lei nº. 9.601, rescisão essa seja por iniciativa do empregador ou do empregado, desde que, não sejam apresentados motivos de relevância, comprovados através de documentos idôneos, que os levaram a rescisão do contrato, não se aplicando o disposto nos arts. 479 e 480 da CLT. O responsável pela rescisão pagará a indenização à parte prejudicada, após ficar comprovado que não houve motivo justificado de ambas as partes para a interrupção do contrato.



QUINTA - Não se aplica ao contrato de trabalho por prazo determinado, previsto no artigo 1º da Lei n.º 9.601, o disposto no art. 451 da CLT.

SEXTA - Os estabelecimentos da categoria cumprirão as obrigações e gozarão dos direitos previstos na Lei n.º 9.601 de 22.01.98, especialmente quanto à afixação, no quadro de avisos da empresa, de cópias do instrumento desta convenção coletiva e da relação dos contratados por prazo determinado, com as datas do início e do término dos contratos, bem como depositarão essas cópias no Ministério do Trabalho

SÉTIMA - Os estabelecimentos da categoria obrigam-se a efetuar depósitos mensais vinculados, a favor do empregado contratado por prazo determinado, em estabelecimento bancário, com periodicidade determinada de saque, na forma do parágrafo único do art. 2º da Lei n.º 9.601.

OITAVA - O descumprimento de qualquer cláusula da presente convenção coletiva, pelo empregador ou pelo empregado, importa na multa de R\$20,00 (vinte reais) que reverterá a favor da parte prejudicada (Lei n.º 9.601, art. 1º, II), independentemente da indenização prevista na cláusula **QUARTA**.

NONA - O excesso de horas de trabalho em um dia poderá ser compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de cento e vinte dias, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias (CLT art. 59, § 2º, na redação da Lei n.º 9.601).

DÉCIMA - O limite do número de empregados contratados por prazo determinado obedecerá aos percentuais máximos estabelecidos no art. 3º da Lei n.º 9.601.

DÉCIMA PRIMEIRA - O contrato de trabalho por prazo determinado encontra-se regido pela Lei n.º 9.601, de 22.01.98, regulamentada pelo Decreto n.º 2.490, de 04.02.98, cujas disposições devem ser cumpridas pelos estabelecimentos empregadores e pelos trabalhadores empregados, objeto da presente convenção.

DÉCIMA SEGUNDA - Fica garantido o trabalho ao empregado vítima de acidente de trabalho, em gozo de benefício, até 30 dias, contados após a alta concedida pelo Órgão da Previdência Social.

DÉCIMA TERCEIRA - Fica garantido o emprego à empregada gestante, até 60 (sessenta) dias após o término da licença compulsória, exceto nos casos de acordo para rescisão contratual ou de contrato por prazo determinado.

PARÁGRAFO ÚNICO - A empregada que não tenha confirmado sua gravidez até 10 (dez) dias após a sua dispensa, perderá sua garantia de emprego e o direito à reintegração.

DÉCIMA QUARTA - Ficará a cargo do empregador o fornecimento de uniformes, quando exigidos pela empresa, para utilização no local de trabalho.

DÉCIMA QUINTA - As empresas farão constar dos envelopes de pagamento ou contra cheques, a discriminação de todas as parcelas do salário, bem como de todos os descontos efetuados.

DÉCIMA SEXTA - Os cursos mantidos pela empresa, mesmo que realizados após o horário normal da jornada de trabalho por força de convênio ou por sua iniciativa para melhoria da qualidade profissional de seu empregado não constituirão motivo para acréscimo de horas extras na jornada de trabalho.

DÉCIMA SÉTIMA - Na hipótese de se estabelecer percentual a incidir sobre o valor das notas de despesas a título de gorjeta, este percentual deverá ser objeto de acordo entre a EMPRESA e seus empregados, com a interveniência do SINDICATOS DOS TRABALHADORES, que não se oporá desde que cumpridas as formalidades legais.

DÉCIMA OITAVA - A gorjeta não incluída na nota e recebida diretamente pelo empregado poderá, para fins de ENCARGOS SOCIAIS e TRABALHISTAS, ser estimadas nos termos do Anexo II, re-ratificada nesta data pelos signatários desta CONVENÇÃO e cujo teor passa a fazer parte integrante da presente.

DÉCIMA NONA- Ficam ressalvados os acordos já existentes, firmados entre a empresa e seus empregados, sobre A NÃO inclusão na conta de taxa de serviço, gratificação ou gorjeta espontânea. Novos acordos nesse sentido poderão ser celebrados diretamente entre as partes, sendo dispensável a interferência dos Sindicatos.

VIGÉSIMA - As empresas que fornecem transporte gratuito, em ônibus próprios e/ou através de terceiros, nos horários compatíveis com o serviço, para conduzir os empregados até o trabalho, bem como o retorno pelo mesmo trajeto, estarão isentas do pagamento de horas "in itinere", em decorrência do referido percurso, muito menos ficarão sujeitas ao pagamento de salário utilidade e/ou indenização, a qualquer título, prevalecendo a presente cláusula mesmo após o desligamento do empregado da empresa.

VIGÉSIMA PRIMEIRA - Fica convencionado entre as partes que o intervalo (almoço, jantar e ceia) será no mínimo de uma hora até o máximo de quatro horas, ficando ainda as empresas desobrigadas de qualquer pagamento aos empregados, quando os mesmos não quiserem dispor de todo o tempo destinado ao fim mencionado.

VIGÉSIMA SEGUNDA - A duração do trabalho normal da categoria profissional é de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

VIGÉSIMA TERCEIRA - Não será devido o pagamento de horas extras se o aumento de horas de trabalho num dia for compensado com a correspondente diminuição de horas de trabalho em outro dia.

VIGÉSIMA QUARTA - Desde que haja coincidência dos horários das provas e da jornada de trabalho, serão abonadas, sem desconto, as faltas do empregado estudante, nos dias de exame obrigatório em estabelecimento de ensino oficial, desde que a empresa seja previamente avisada com 72 (setenta e duas) horas de antecedência, devendo a comprovação ser feita 48 (quarenta e oito) horas após a realização da prova mediante certidão fornecida pelo estabelecimento de ensino.

VIGÉSIMA QUINTA - A "contribuição assistencial", no valor de R\$ 5,00 (cinco reais), por empregado, será paga pelas empresas, uma única vez, no mês de Outubro de 1998, até o dia 30, o montante correspondente que será depositado pela empresa empregadora no Banco do Brasil, na conta corrente n.º 5101-2, agência 0365-4 Coronel Fabriciano, a favor do Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro, Cozinhas Industriais, Refeições Coletivas e Similares de Coronel Fabriciano e Região. Além disso e também a título de "contribuição assistencial", a empresa empregadora depositará, simultaneamente, igual montante, no Banco do Brasil, na conta corrente n.º 30.145-0, agência 0183-X Saara, a favor da Federação Nacional de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares.

VIGÉSIMA SEXTA - A presente Convenção Coletiva terá vigência pelo prazo de 1 (um) ano, a partir do término da Convenção Coletiva anterior exceto quanto às normas relativas ao "contrato de trabalho por prazo determinado", que vigorarão somente após a vigência da Lei n.º 9.601, 21.01.1998.

Rio de Janeiro,

Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro, Cozinhas Industriais, Refeições Coletivas e Similares de Coronel Fabriciano

Maria Amélia de Oliveira

Maria Amélia de Oliveira
Presidente

Federação Nacional de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares

Carlos Américo Furtado de Sampaio Vianna
Carlos Américo Furtado de Sampaio Vianna
Presidente

AF/16

MINISTÉRIO DO TRABALHO
DELEGACIA REGIONAL EM M'NAS GERAIS
NOS TERMOS DO ART. 614,
C. L. T. DEFIRO O PEDIDO DE DEPÓSITO
DA PRESENTE CONVENÇÃO COLETIVA DE
TRABALHO, CONSTATANTE DO PROCESSO N.º
46249.002002/98.

REGISTRADA E ARQUIVADA
NESTA SDT/MG SOB O N.º 2043/98
EM 04/11/98

SUBDELEGADO DO TRABALHO

JOSÉ ARNALDO DE AMORIM
SUBDELEGADO DO TRABALHO EM PATINGA